



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 959/2021

Auto de Infração nº: 266336/2020

Processo CAP nº: 713230/21

Auto de Fiscalização/BO nº: 204081/2020

Data: 18/11/2020

Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art.3º, anexo II e III, Códigos 231 e 301-B

Autuado:

Paulo Veloso dos Santos e Outros

CNPJ / CPF:

010.033.996-49

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental CPF 1.385.348-1

1. RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 2020 foi lavrado o presente auto de infração, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e DEMOLIÇÃO.

Em 27 de abril de 2021, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal; ausência de elementos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória; ausência de manifestação final no processo administrativo;
- 1.3. Ausência de decisão motivada; que o parecer é omissivo e deixa de apreciar as provas apresentadas pela defesa; deixa de enfrentar os argumentos defensivos; que existe viés de confirmação do parecerista; que julga com base em verdade sabida; que são nulas as decisões administrativas ausentes de fundamentação própria e nulo o relatório fundamentado com base em constatações do auto de infração e do auto de fiscalização;
- 1.4. Nulidade da autuação; ausência de testemunha como vício insanável;
- 1.5. Bis in idem; vedação de conduta idêntica; auto de infração nº 181201/2019;
- 1.6. Cerceamento de defesa por ausência de delimitação da área;
- 1.7. No mérito afirma nulidade da infração e ausência de apreciação das provas; que é infundada a assertiva de que o autuado teria danificado a área de preservação permanente, pois não foi definida a área de preservação permanente do



barramento, o que será realizado no âmbito do processo de licenciamento ambiental; requereu a nulidade do auto de infração;

- 1.8. Reedição do princípio da verdade sabida; multa mantida com base em presunção de legitimidade; que o recorrente teve o ônus de contratar profissional e teve sua defesa julgada improcedente;
- 1.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.10. Requerimento de conversão da multa em medidas de controle e melhoria, nos termos do Decreto 47383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da regularidade do auto de infração

Reitera em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente, praticando as condutas descritas nos códigos 301 e 231 do Decreto Estadual nº 47.838/2020, constatadas na data da fiscalização ao empreendimento 24/09/2020.

Frise-se que a inexistência de apontamentos sobre circunstâncias atenuantes, agravantes e reincidência não foram inseridas no auto de infração, por serem inexistentes ou não poderem ser constatadas no momento da fiscalização, o que não impede que o recorrente comprove que possui os requisitos caracterizadores de qualquer delas nas fases de defesa e recurso. Ressalte-se que em âmbito recursal, o autuado não realiza requerimento específico de aplicação de atenuantes e não apresenta qualquer prova dos requisitos ensejadores de qualquer delas. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Da alegação de ausência de dilação probatória e manifestação final

Quanto à afirmação de ausência de dilação probatória e manifestação final, é importante salientar que foi oportunizado ao autuado a possibilidade de apresentação de todas as provas necessárias à sua defesa, no âmbito da defesa e do recurso administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e a dilação probatória, conforme requerido, não comporta aplicabilidade do processo administrativo ambiental do Estado de Minas Gerais.

Vale destacar que carece de amparo jurídico a alegação realizada quanto nulidade por ausência de manifestação final, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.3. Da alegação de ausência de decisão motivada

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, constante de fls. 66 não foi motivada e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.



No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, a decisão de fl. 66 dos autos possui apenas o Auto de Infração nº 266336/2020, cujo parecer foi submetido previamente à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção das penalidades, atendendo as peculiaridades do auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão. Ademais, não existe obrigatoriedade da autoridade competente fazer parecer "próprio" se concorda com a análise da equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas. Apenas deverá realizar parecer específico caso diverja do entendimento da equipe de parecerista, o que não é o caso deste processo administrativo.

No presente caso, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

Quanto à alegação de omissão do Parecer Único Defesa nº 469/2021, destaque-se que a afirmação carece de verdade fática e jurídica. Todos os elementos (argumentos e provas válidas) apresentadas pelo recorrente foram apreciados. Inexiste no presente caso qualquer "viés de confirmação". A situação delineada no auto de infração, quanto às duas condutas que geraram a aplicação de penalidades, foram amplamente analisadas pela equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, antes da feitura do parecer, tendo sido afastada a irresponsabilidade do recorrente com base em provas cabais de suas condutas antijurídicas.

Ademais, frise-se que nenhum órgão julgador, seja administrativo ou judicial, está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelo autuado em teses apresentadas. Deve-se enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis. Neste sentido, inclusive, já pontuou o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados sobre o tema¹, que paralelamente também são aplicáveis ao processo administrativo. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.4. Da alegação de nulidade por ausência de testemunha

É importante ressaltar que na data em que o empreendimento foi fiscalizado pelos servidores da SUPRAM Noroeste de Minas, estavam no empreendimento os funcionários do recorrente, Sr. José Augusto Gomes e Moisés Antônio dos Santos, conforme informado no auto de fiscalização, sendo que o artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, apenas impõe o dever de uma testemunha para acompanhar a fiscalização quando não houver no

¹À título exemplificativo citamos: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.



empreendimento o proprietário, seus funcionários, representantes ou prepostos, o que não se aplica ao caso em análise.

Assim, não foi tolhido do recorrente qualquer garantia, ao contrário do informado no recurso em fl. 90. Uma vez que os funcionários do recorrente estavam no empreendimento durante a fiscalização, é faculdade destes acompanhar os agentes durante toda a atividade fiscalizatória. Não foi imposto qualquer óbice ou impedimento pelos agentes estatais para tal. Portanto, não existe qualquer nulidade a ser declarada. O procedimento foi plenamente regular.

2.5. Da inexistência de *bis in idem*

O recorrente afirma a existência de *bis in idem*, em razão de ter sido autuado em 2019, por meio do Auto de Infração nº 181201/2019. Em análise ao argumento, verificamos que o recorrente possui, em parte, razão para o inconformismo.

O Auto de Infração nº 181201/2019 impõe sanção pela intervenção sobre uma área de 10 hectares de reserva legal atingida pela construção do barramento inicial.

Em análise técnica realizada pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da SUPRAM Noroeste, foi verificado que a área presente no Auto de Infração nº 266336/2020, objeto deste processo administrativo (88,08 hectares de reserva legal) contém os 10 hectares de reserva legal da autuação anterior.

Desta forma, não pode prevalecer a totalidade da área informada no momento da autuação como sendo de reserva legal, devendo ser retirados os 10,00 hectares anteriormente sancionados por meio do Auto de Infração nº 181201/2019.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

"Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido, deve ser retificada a área indicada como reserva legal atingida pela ampliação do barramento de forma irregular, reduzindo os 10,00 hectares já autuados anteriormente, e para fazer constar a área correta de 78,08 hectares de reserva legal atingida, objeto da infração nº 1, que não está contemplada no auto de infração de 2019.



2.6. Da alegação de ausência de delimitação da área

Novamente o recorrente reitera o pedido de delimitação da área por coordenadas. Entretanto, não possui razão para inconformismo, conforme já destacado na análise realizada no Parecer Único Defesa nº 469/2021.

Destaque-se que a indicação das coordenadas e toda a descrição fática do auto de fiscalização são suficientes para verificar os locais das intervenções irregulares e da captação irregular. Ademais, o recorrente conhece perfeitamente a área da sua propriedade, notadamente a localização do barramento tanto em área originária, como a área alagada posteriormente, ampliando a capacidade deste, sem autorização do órgão ambiental.

Assim, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, sendo as informações constantes do auto de infração e do auto de fiscalização, suficientes para a caracterização das infrações evidenciadas.

2.7. Da caracterização das infrações nº 1 e 2

Inicialmente, é importante salientar que todos os argumentos pertinentes ao caso em análise, bem como provas que possuem validade técnica suficiente, foram apreciadas tanto no parecer único defesa, como neste parecer único recurso. Não estamos diante de análise fática fundamentada em verdade sabida, mas na verdade real dos fatos encontrado *in loco* e comprovados nos autos deste processo administrativo.

Neste sentido, ressalte-se que o "Laudo Técnico de Estabilidade de Talude Maciço de Barragem de Terra", apresentado em fls. 43-53, é inservível como meio de prova técnica, uma vez que está desacompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, do técnico responsável pela sua realização, o que é indispensável para ofertar validade jurídica ao estudo. O recorrente não juntou a ART com a defesa administrativa e também não juntou o referido documento com o recurso administrativo. Ademais, o referido relatório técnico não traz informações que retirem a regularidade da autuação realizada, uma vez que não comprova que as áreas de reserva legal e APP do empreendimento, não foram afetadas pelo alagamento que ampliou a capacidade do barramento sem autorização do órgão competente, bem como não comprova que o autuado detém qualquer autorização do órgão ambiental para realizar captação superficial.

Frise-se que em 2019, foi verificada a inundação de forma irregular de uma área de 10 hectares, conforme Auto de Infração nº 181201/2019.

Inobstante, o recorrente continuou a perpetuar irregularidades, ampliando a capacidade do barramento e atingindo agora área de preservação permanente e outras áreas da reserva legal, danificando-as, diante da elevação do eixo e alteração do comprimento deste que ocasionou a elevação da cota de armazenagem do barramento. Portanto, a ampliação é recente, conforme aferido *in loco*, e não incide no presente caso qualquer alegação de uso antrópico consolidado.

A existência de laudo de estabilidade de barragem, sem ART do técnico responsável pela confecção, ou seja, inservível como meio de prova, mas que atesta a estabilidade e informa inexistência de risco de rompimento, não é suficiente para ilidir a aplicação das penalidades informadas no auto de infração em análise, uma vez que o recorrente não possui autorização do órgão ambiental para realizar a ampliação da área inundada do barramento e a referida ampliação ainda atinge áreas de proteção especial informadas pela legislação e que deveriam estar preservadas.



Ressalte-se, ainda, que não se aplica ao presente caso, qualquer alegação de intervenção emergencial, uma vez que para incidência desta deve ser comunicado previamente ao órgão competente e iniciado a formalização do processo de regularização no prazo máximo de 90 dias, conforme art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A hipótese não restou comprovada nos autos deste processo administrativo. Além disso, a intervenção emergencial, apenas autoriza reparos no barramento, sem aumento de área inundada e também não permite degradação ambiental, como a danificação de APP e reserva legal.

O TAC nº 23/2019, não autoriza o recorrente a fazer qualquer ampliação no barramento ou intervenção emergencial, bem como também não lhe concede o direito de realizar novas captações sem outorga. O TAC nº 23/2019 apenas autoriza a continuidade das atividades já existentes no momento de sua feitura.

Qualquer intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais, deve ser precedida de prévia autorização do órgão competente. No presente caso se aplica a Lei Estadual nº 20922/2013 e a Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 1905/2013, vigente na época dos fatos, e posteriormente substituída pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019, que também manteve o dever de obtenção de ato autorizativo prévio para supressão de vegetação nativa e intervenções em áreas de reserva legal e preservação permanente.

Quanto aos recursos hídricos, objeto da infração nº 2, deverá o atuado seguir os procedimentos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 47.705/2019 e pela Portaria IGAM nº 48/2019, obtendo autorização específica por meio portaria de outorga, para realização de captação superficial.

2.7.1. Da adequação das áreas de preservação permanente e reserva legal da infração nº 1

Conforme informado no item 2.5 deste parecer único, deve ser realizada a redução da área de reserva legal atuada neste auto de infração, uma vez que originalmente englobou a área já sancionada em 2019. Assim, este parecer único sugere que a área de reserva legal do Auto de Infração nº 266336/2020 seja reduzida, fazendo **constar apenas 78,08 hectares** atingida pela ampliação do barramento.

Ainda em análise aos argumentos expostos pelo recorrente, este informa que a área de preservação permanente do barramento não se encontra definida, uma vez que não foi concluída a análise da licença ambiental do barramento. Verifica-se que possui razão o recorrente. Pela legislação florestal estadual e federal, a área de preservação permanente deve ser definida na licença ambiental do barramento, ou seja, apenas após a análise técnica do órgão ambiental.

Neste sentido, é importante esclarecer que a equipe técnica desta Superintendência, por meio do Relatório Técnico DFISC nº 85/2021, que faz parte deste parecer único, informa que o barramento com área inundada antes da ampliação (barramento inicial), não possui área de preservação permanente, mas sim área comum em torno do reservatório, em razão de não ter sido licenciado ambientalmente e não ter sido definida a sua área de preservação permanente, nos moldes que estabelece a Lei 20.922/2013 e o Código Florestal Federal.



Portanto, **restou inunda apenas a área de preservação permanente do curso d'água em que foi instalado o barramento, que mede uma área de 16,58 hectares.** O restante da inundação atingiu área comum, que não foi objeto de autuação neste auto de infração.

Assim, aplicando o princípio da autotutela administrativa, consideramos ser imperiosa a **correção da área de preservação permanente** indicada no auto de infração lavrado, devendo ser reduzida para 16,58 hectares de intervenção irregular, fazendo constar apenas a APP do curso d'água.

Quanto às demais alegações de mérito realizadas pelo recorrente, é imperioso ressaltar que este não possui qualquer autorização ou licença expedida para tanto e ao contrário do informado no recurso, foi constatado *in loco* que houve o alagamento da área do empreendedor Hilário Grandi, conforme comprovam relatório técnico e imagens anexas a este parecer único.

Portanto, considerando as correções de áreas evidenciadas em fase recursal, a infração nº 1 do auto de infração em análise, deve constar **78,08 hectares de reserva legal e 16,58 hectares de área de preservação permanente**, objetos de intervenção irregular. Em razão disso a **multa simples deve ser reduzida para 141.900 UFEMGs.**

Ressalve-se que a área comum atingida pela ampliação do barramento será objeto de novo auto de infração.

2.8. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange à alegação da recorrente de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada de acordo com os valores mínimos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, considerando o tipo de infração verificada, o tamanho da área objeto de intervenção irregular, bem como a ausência de reincidência e de agravantes.

Assim, uma vez que as penalidades de multas simples estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que estão sendo realizadas adequações nas áreas informadas no auto de infração, reduzindo o valor da multa da infração nº 1 para 141.900 UFEMGs.

Ademais, não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47838/2020, art. 3º, anexos II e III, códigos 231 e 301, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMAS.

Por tal motivo, não é admissível que infrações de naturezas gravíssimas, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer a defesa.

2.9. Do pedido de conversão das multas

O recorrente solicita a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com base no Decreto Estadual nº 47.383/2018.



Contudo, consigna-se que o Decreto nº 47.772, de 2 de dezembro de 2019, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 03 dezembro de 2019, cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais e revoga os artigos 114/121, 132 e 136, todos do Decreto nº 47.383/2018.

Não obstante, ainda não há regulamentação para o supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada.

2.10. Da penalidade de suspensão das atividades

Quanto a penalidade de suspensão das atividades, verificamos que a infração constatada foi realizada anterior ao TAC firmado com o órgão ambiental.

Desta forma, considerando que o TAC nº 23/2019 autoriza a continuidade das atividades já existentes no momento de sua feitura, sugerimos a exclusão da penalidade de suspensão das atividades aplicadas.

Ressalte-se, ainda, que a exclusão da penalidade de suspensão das atividades não exclui a obrigação do autuado em realizar o rebaixamento do eixo do barramento até a cota anterior a sua elevação e redução do comprimento do eixo, fazendo voltar ao cumprimento original, bem como a recuperação das áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, conforme determinado no Auto de Infração.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em razão da assinatura de TAC com órgão ambiental e a **MANUTENÇÃO** das demais penalidades aplicadas, com **adequação da infração nº 1**, para fazer constar **78,08 hectares de reserva legal e 16,58 hectares de área de preservação permanente**, reduzindo o valor da multa desta infração para **141.900 UFEMGs**.

Recomendamos, ainda, que seja informado ao agente autuante para conhecimento da decisão e tomada das medidas cabíveis quanto à intervenção em área comum que não foi objeto de sancionamento no presente auto de infração.



RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO

EMPREENDEDOR: Paulo Veloso dos Santos e Outros
CPF: 010.033.996-49
EMPREENDIMENTO: Fazenda Palmeiras
MUNICÍPIO: Unai/MG **CEP:** 38610-000
CORRESPONDÊNCIA: Rua Temistocles Rocha, 296, centro, Paracatu/MG, CEP 38600-270

DADOS DA DEMANDA

EXPEDIENTE: Sem expediente
REFERÊNCIA: AI nº 266336/2020
Auto de Fiscalização - AF nº 204125/2020

PROCESSO CAP: 713230/21
COORDENADA GEOGRÁFICA:
16°34'16.23"S e 47°11'6.66"O
(datum WGS 1984)

DN:

TIPOLOGIA:

CLASSE: ---

PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO

DE	PARA
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos UNIDADE ADMINISTRATIVA: Núcleo de Controle de Autos de infração - NAI

RESPOSTA

Em resposta ao Núcleo de Autos de Infração – NAI. DCP. SUPRAM NOR que solicitou manifestação técnica no Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 713230/21, referente ao Auto de Infração – AI – nº 266336/2020, informa-se que:

O Sr. Paulo Veloso dos Santos foi autuado em 18 de novembro de 2020 por **INFRAÇÃO I** “Danificar 88,08 ha de Reserva legal e 18,95 ha de Áreas de Preservação Permanente por meio de alagamento causado devido ao aumento da capacidade de uso armazenamento do barramento sem a devida autorização do órgão ambiental competente” e **INFRAÇÃO II** “Captar ou derivar água superficial sem a devida outorga ou em

Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



desconformidade com a mesma, em área declarada em situação de restrição de uso ou área de conflito”, no município de Unai/MG (Folhas 02 e 03, Processo CAP nº 713230/21).

O defendente alega que parte da Reserva legal intervida já foi incluída na lavratura do AI nº 144910/2019 e que a Área de Preservação Permanente - APP no entorno do reservatório artificial de barramento serão definidos no licenciamento ambiental, logo a faixa de APP em questão será definida na licença do empreendimento;

Quanto às alegações informa que:

Reserva Legal - RL

Em consulta ao Processo CAP nº 672651/19, referente ao AI nº 184910/2019, constatou-se que os agentes fiscalizadores da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG identificaram uma intervenção ambiental em 10 ha (dez hectares) na RL na propriedade do Sr. Paulo Piva em torno das coordenadas geográficas 16°33'35,1"S e 47°10'40,5"O (datum WGS 1984). E em consulta ao Processo CAP nº 713230/21, referente ao AI nº 266336/2020, constatou-se que a área objeto do AI nº 184910/2019 (10 ha) encontra-se dentro das áreas objeto do AI nº 266336/2020 (88,08 ha), ou seja, apenas 78,08 ha deveriam ser objeto de infração imputada ao Sr. Paulo dos Santos (Figura 1);

Área de Preservação Permanente

Em consulta ao Processo CAP nº 713230/21 e ao banco de dados do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA, constatou-se que o barramento objeto do AI nº 266336/2020, bem como do AI nº 266338/2020, encontra-se localizado entre as propriedades do Sr. Paulo Veloso dos Santos e do Sr. Antônio Geraldo Mesquita com a crista em torno das coordenadas geográficas 16°34'14,92"S e 47°11'11,37"O (datum WGS 1984). Identificou-se ainda, que a barragem em questão não foi objeto de licenciamento ambiental por nenhum dos empreendedores. Assim, o barramento com a área inundada antes de sua ampliação, no ano de 2016 (barramento inicial), não tem APP, mas sim uma área comum no entorno do reservatório. Logo, restou inundada somente a AAP do curso d'água, medindo 16,58 ha (dezesseis hectares e cinquenta e oito ares) (Figura 3).

Com a “conversão” da faixa de APP do barramento em área comum, percebeu-se que no levantamento das áreas intervidas, não foi registrada o tamanho da área comum (polígono em branco na Figura 2).

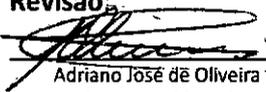
Área comum

Utilizando das técnicas de geoprocessamento e sensoriamento remoto calculou-se que a área comum intervida na ampliação do barramento foi de 16,01 há (dezesseis hectares e um are). Ou seja, os 16,01 ha contempla a área não registrada no levantamento das áreas intervidas, adicionada da área computada anteriormente como APP do barramento inicial (Figura 3).

Elaboração:


Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



Diante do exposto, recomendamos a adequação das penalidades impostas quando da lavratura do AI nº 266336/2020, nos seguintes termos:

1. A INFRAÇÃO I deverá constar 78,08 ha de RL e 16,58 ha de APP, com valor da multa simples de 141.900,00 UFEMG (cento e quarenta e um, e novecentos Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
 2. A INFRAÇÃO II será mantida inalterada;
- Para a área comum será lavrado um novo Auto de Infração referente a 16,01 ha (dezesseis hectares e um ares).

Unai, 11 de agosto de 2021

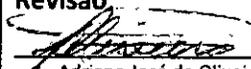

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sérgio Nascimento Moreira – Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.365.625-1

Elaboração:


Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental
Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR n° 85/2021
SisFis ID #128034

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:


Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



cc1

Anexo

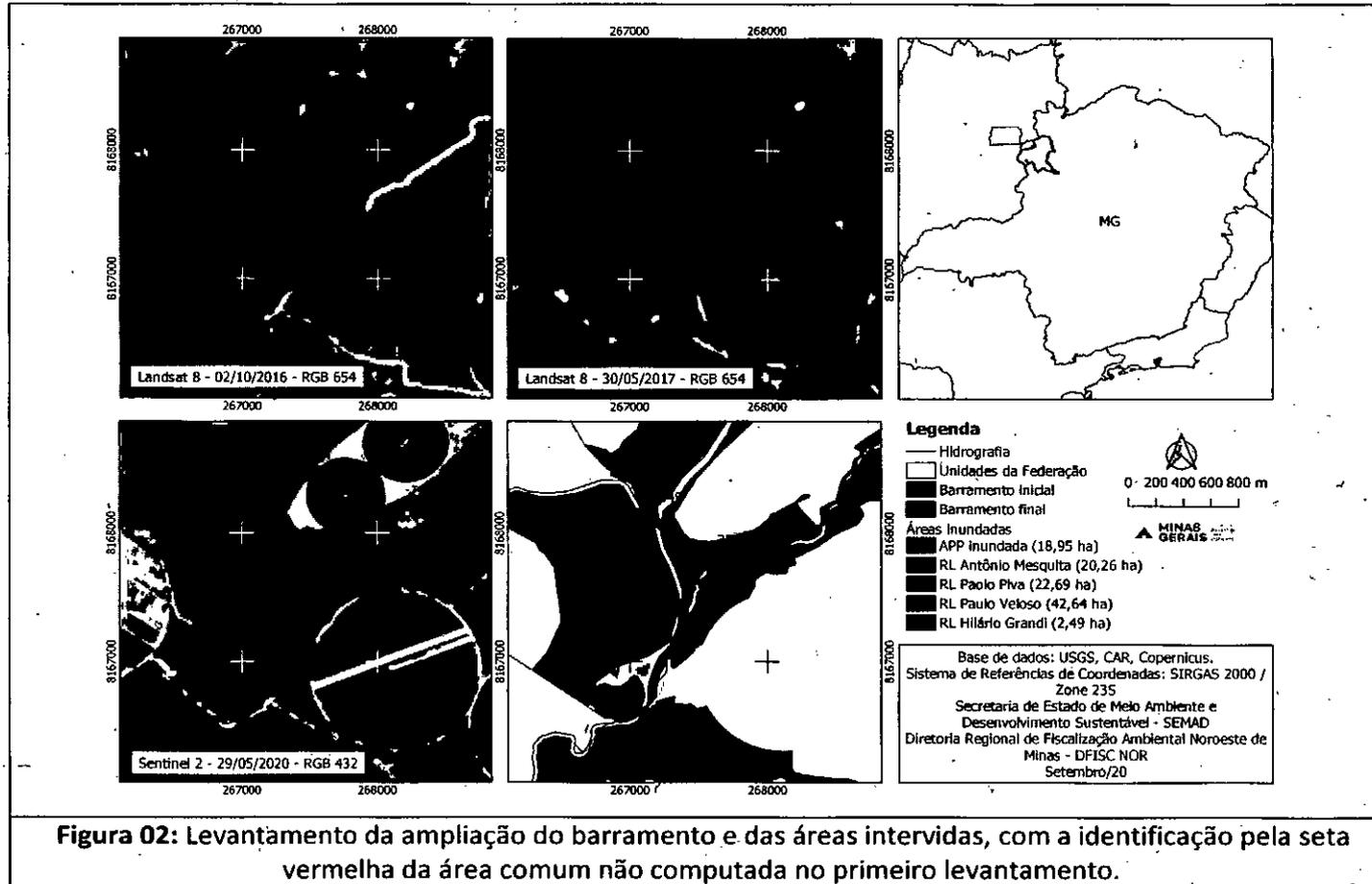


Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



Elaboração:

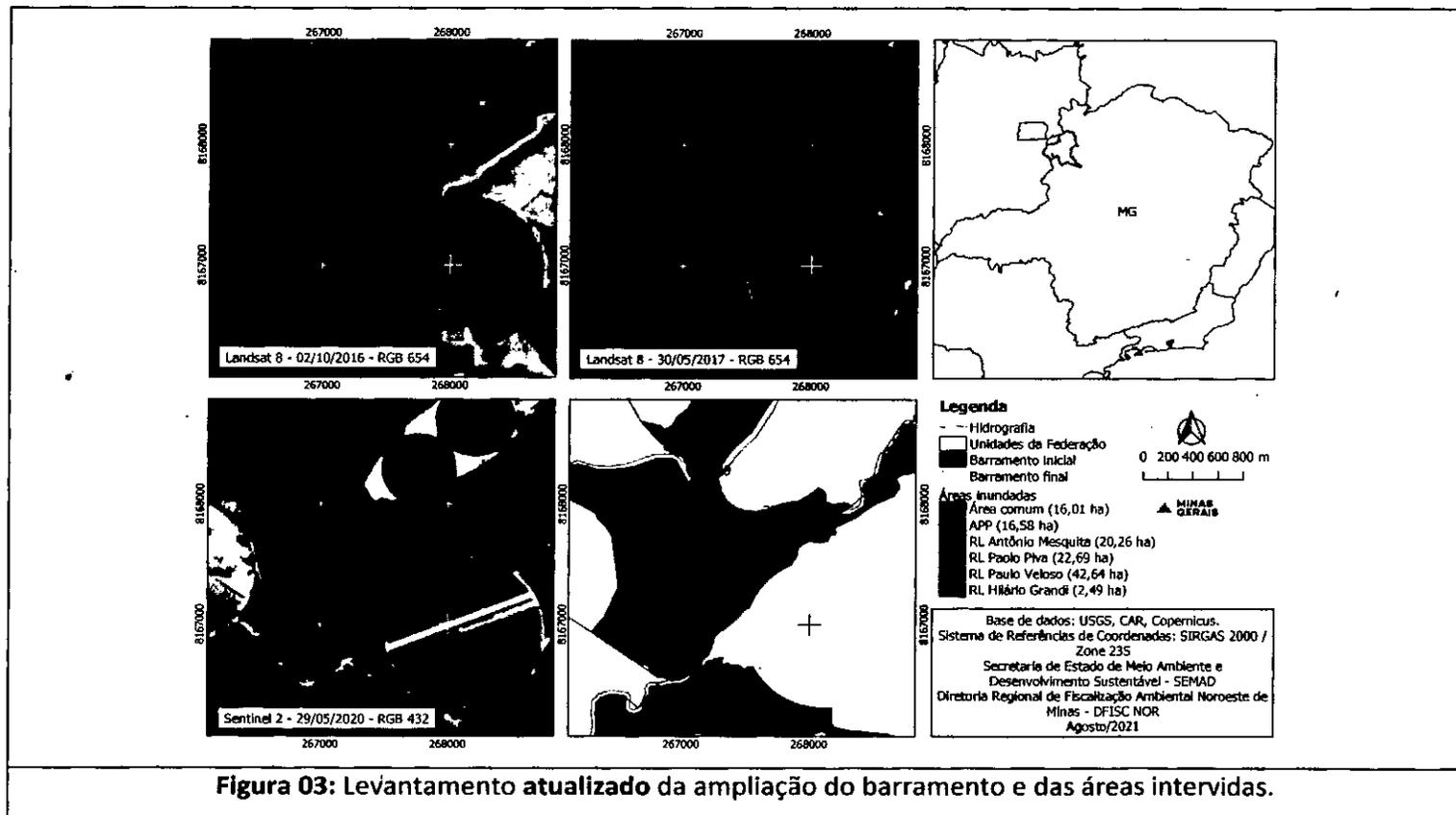
Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1



1/1



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Revisão:

Adriano José de Oliveira
Gestor Ambiental
MASP 1.365.625-1